



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13846.000101/2004-12
Recurso n° 155.632 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 2000
Acórdão n° 192-00.010
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LUCÉLIA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2000

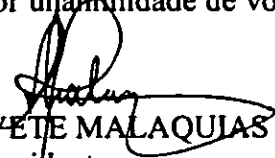
MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - IMPOSSIBILIDADE. Está sujeito à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte, consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


SANDRO MACHADO DOS REIS
Relator

FORMALIZADO EM: 2.0 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros os Conselheiros Rubens Maurício Carvalho e Sidney Ferro Barros.

4

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que manteve o lançamento responsável por constituir multa por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF's dos exercícios de 2000, 2001 e 2002.

Devidamente cientificada da autuação, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando que, por eventuais problemas administrativos ocorridos à época da entrega das referidas declarações, atrasou apenas no cumprimento das obrigações acessórias, haja vista que o recolhimento do tributo ocorreu dentro do prazo.

Ademais, relata que entregou espontaneamente as referidas declarações, antes que se iniciasse qualquer procedimento fiscal, razão pela qual reivindica a aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional.

À fl. 50, a Agência da Receita Federal em Adamantina, SP, optou por manter, neste processo, originalmente abarcando multas de 03 (três) exercícios (2000, 2001 e 2002), apenas e tão-somente o crédito correspondente à multa pela não apresentação da DIRF no exercício de 2000, sendo as demais objeto de formalização de processos específicos.

Em decisão de Primeira Instância (fls. 53/55), entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto por julgar procedente o lançamento, suscitando que o não cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária.

Alega ainda que a entrega da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória prevista no Código Tributário Nacional. Também retrata que não se pode admitir a alegação de ter havido a denúncia espontânea, pois a entrega da declaração se deu fora do prazo legal, sendo a multa fixada em lei.

Consequentemente, a Impugnante interpôs recurso voluntário a este Egrégio Conselho, defendendo, em suma, que ao apresentar a DIRF antes mesmo de ser notificada para realizar tal ato, agiu de forma espontânea, não podendo de ser penalizada por qualquer tipo de multa/infração.

Não houve a apresentação, à época, de arrolamento de bens por parte da Recorrente, tendo em vista que a exigência legal, após a decisão de primeira instância, passou a ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Também inexistiu a apresentação de contra-razões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.



Voto

Conselheiro SANDRO MACHADO DOS REIS, Relator

É fato incontroverso nos presentes autos que a Recorrente estava obrigada à apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF no exercício de 2000.

Desta forma, está sujeita à penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.426/02, em especial aquela contida no seu inciso II, com a limitação mínima prevista no § 3º, II.

Conforme confessa, a Recorrente de fato não cumpriu a obrigação acessória quanto à apresentação da Declaração do Imposto Retido na Fonte – DIRF, questão que por si só enseja a aplicação da multa pelo atraso na entrega.

Nesse cenário, pretende a aplicação do instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual resta por inadmissível, tendo em vista que a entrega da DIRF é ato puramente formal, não tendo qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, não estando, portanto, alcançado pelo referido artigo.

Frise-se, ademais, que esta questão resta pacificada na jurisprudência deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, que, a partir da posição mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça em igual sentido, não reconhece a extensão do instituto da denúncia espontânea ao cumprimento das obrigações acessórias. Veja-se:

“Obrigações Acessórias Exercício: 2004

MULTA - DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE ENTREGUE A DESTEMPO. Está sujeito à penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 o contribuinte que, obrigado pela legislação, apresenta a DIRF fora do prazo legal. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O instituto da denúncia espontânea não alcança a prática de ato puramente formal do contribuinte consistente na entrega, com atraso, da declaração do imposto de renda. Recurso voluntário negado. (Recurso Voluntário nº 151.493, Sessão de 25.04.08)”

“DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do sujeito passivo de entregar, com atraso, a DIRF, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 966 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, incidem à falta de apresentação de declaração ou a sua apresentação fora do prazo fixado. Recurso negado. (Recurso Voluntário nº 158.905, Sessão de 05.12.08)”

Por esses fundamentos, não há como se estender os efeitos da denúncia espontânea ao caso concreto.

Ante ao exposto, NEGO provimento ao recurso voluntário manejado pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de setembro de 2008.


SANDRO MACHADO DOS REIS